ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 12

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.971 DE 03 DE Dezembro DE 2018.

Sanciono
Em 03/12/18
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Altera a Lei Municipal nº 961, de 22 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providencias.

ROGÉRIO RIENTE, PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 15, da Lei Municipal nº 961, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 15.....

§ 1º - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros inclusive da redução de base de calculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços sujeitos ao ISSQN, referente ao artigo 1º da Lei Municipal nº 961, de 22 de dezembro de 2003;

§ 2º - é nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no *caput* deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço;

§ 3º - a nulidade a que se refere o parágrafo anterior deste artigo gera, para o prestador de serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 2º À Lista de Serviços sujeita ao ISSQN, referente ao artigo 1º da Lei Municipal nº 961, de 22 de dezembro de 2003, acrescentam-se as seguintes disposições:

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 13

1 - (.....)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

1.09 - Disponibilização sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

Câmara Municipal
Fls. 14

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserções de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, excepcionado os seus efeitos sobre os novos serviços nela previstos, que somente entrarão em vigor no exercício seguinte à publicação e decorridos noventa dias da data de sua publicação, em conformidade com os artigos 150, III, *b* e *c* da Constituição Federal de 1988.

Prefeitura Municipal de Mendes/RJ, em 03 de Dezembro de 2018.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal